

A. I. Nº - 019290.0004/05-1
AUTUADO - RÓTULA METALÚRGICA LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 05.07.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0225-01/06

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO ESCRITURADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não escriturados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não lançados. Comprovado existência de equívoco no levantamento. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 2. SIMBAHIA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Autuado reconhece a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2005, exige imposto no valor de R\$34.012,36, pelas seguintes irregularidades:

1) falta de recolhimento do ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2001, no total de R\$ 29.580,28;

2) recolheu a menos o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração – SimBahia, nos meses de dezembro de 2000 e janeiro, junho a setembro de 2001, no valor total de R\$ 4.432,08.

O autuado, às fls. 145/154, apresentou defesa reconhecendo, inicialmente, a procedência dos valores exigidos na infração 02 e impugna o lançamento relativo a infração 01.

Alegou ser necessário que haja comprovação, através de documentos, demonstrativos, livros e demais elementos das escritas fiscal e contábil, para se exigir o ICMS com base na presunção contida no art. 4º da Lei nº 7.014/96. Disse que o autuante formulou demonstrativos para comprovar saldo credor na conta caixa, nos meses de fevereiro a maio de 2001, limitando-se a elencar a receita auferida naqueles meses, assim como as compras efetuadas e pagas dentro do mesmo período.

Asseverou que o saldo inicial de caixa para o mês de fevereiro de 2001 é o adotado no seu livro Razão, no valor de R\$ 376.528,00 e o autuante considerou R\$ 109.885,49. Anexou cópias de folhas do respectivo livro. Alegou, ainda, que o autuante não computou o valor recebido no dia 12/02/2001, na quantia de R\$ 10.600,00, referente à nota fiscal nº 143. Além de existirem vários outros equívocos cometidos pelo autuante, nos meses de março a maio, gerando diferenças inexistentes.

Elaborou planilha a partir do mês de fevereiro de 2001, demonstrando existência de saldo credor, nos meses de abril e maio de 2001, nos valores de R\$ 5.503,53 e R\$ 27.953,20, respectivamente.

Concluiu pela manutenção parcial, exigindo-se apenas o crédito relativo a infração 02, com a homologação do valor já recolhido.

O autuante, à fl. 185, informou ser inquestionável a identidade da cobrança fiscal e que toda motivação do ato está provida de certeza, segurança e exatidão, em face dos demonstrativos acostados.

Pede caso seja feita revisão fiscal, se inicie apurando o saldo inicial do exercício de 2001, final de 2000, haja vista existir indício referente ao mês de outubro de 2000, além de solicitar todos os comprovantes de recebimentos e pagamentos.

Esta 1ª JJF, em pauta suplementar, à fl. 192, considerando que a Auditoria da Conta “Caixa” teve inicio no dia 01/01/01, no entanto, o autuado na sua defesa se omite em relação aos valores das receitas e despesas do mês de janeiro, apresentando impugnação considerando o saldo de caixa apresentado no livro Razão, a partir de 01/02/01, quando no levantamento efetuado pelo autuante tomou-se como saldo inicial da conta Caixa, o apontado no mesmo livro, no dia 01/01/01; considerando que no demonstrativo de ajuste da conta “Caixa”, no mês de janeiro de 2001, o autuante lança, no dia 15/01/01, pagamentos no valor de R\$ 147.789,13 (fl. 20), enquanto que no livro Razão os lançamentos montam, em R\$ 14.451,18 (fl. 38), e representam os seguintes valores de R\$29,86, R\$ 43,52, R\$ 127,20, R\$ 378,02, R\$ 2.302,79, R\$ 852,82, R\$ 306,77, R\$ 178,20 e R\$10.232,00, inclusive, não consta nenhum documento ou informação a que pagamento se refere tal diferença; considerando, ainda, que o autuante, na informação fiscal, afirma ter excluído os valores de R\$54.854,00 e R\$ 54.954,35 (fl. 38), lançados a título de receitas, haja vista não ter sido apresentado os comprovante de recebimento das receitas oriundas dos documentos fiscais nºs 136 e 133. Observo, também, que apesar de não se manifestar a respeito, não consta inclusão no demonstrativo do autuante das receitas: a) Janeiro/01 - nos valores de R\$ 14.840,00 e R\$8.589,60 – NFs. 0288 e 0289 (fls. 20 e 38); b) Fevereiro/01 – no valor de R\$ 10.600,00 – NF 143 (fls. 23, 42 e 150); c) Março/01 – valores de R\$ 8,58 e R\$ 10.200,00 – NF 303 (fls. 26, 47 e 151) e; d) Abril/01 – valores de R\$ 300,00, R\$ 2.830,93, R\$ 450,00 e R\$ 350,00 – NFs 164, 314 a 316 (fls. 30, 50 e 152); considerando que no demonstrativo apresentado pelo autuante consta erro de soma, no valor de R\$ 32,00, já que foi considerado como receita a quantia de R\$ 51.952,00 (17/01/01 – fl. 20) e o somatório dos valores na escrita contábil do autuado (R\$ 20.000,00, R\$ 12.000,00, R\$510,00, R\$7.950,00, R\$5.460,00 e R\$6.000,00) totaliza R\$ 51.920,00 (fls. 38 e 39); considerando que a receita lançada no dia 30/05/05 consta diferença no valor de R\$ 105,00 (fls. 33, 56 e 153); considerando também existirem diferenças em relação a pagamentos lançados pelo autuado e autuante, deliberou que o processo fosse encaminhado a INFRAZ IGUATEMI, solicitando que o órgão competente designasse que o autuante atendesse as seguintes determinações:

- 1) intimasse o autuado a apresentar a comprovação do recebimento das receitas lançadas no livro Razão que não foram consideradas no levantamento e que dizem respeito às operações realizadas através das notas fiscais nºs 0133, 0136, 0143, 0164, 0288, 0289, 0303, 0314, 0315, 0316 (intimação específica);
- 2) esclarecesse que valor ou valores representa os pagamentos lançados no dia 15/01/01, na quantia de R\$ 147.789,13, trazendo aos autos os elementos comprobatórios. Também, justificasse a não inclusão das receitas no levantamento realizado;
- 3) verificasse a receita lançada no dia 30/05/05 confrontada com a informada pelo autuado (fls. 33, 56 e 153), em relação a diferença apresentada, no valor de R\$ 105,00;
- 4) também, em relação às despesas, examinasse as diferenças apontadas (em vermelho) pelo contribuinte, nos demonstrativos de fls. 150 a 153, em confronto com o apurado pelo autuante;
- 5) elaborasse novo demonstrativo de débito.

Em seguida, a Repartição Fazendária intimasse o autuado, entregando-lhe, no ato da intimação e mediante recibo específico, cópia dos documentos juntados pelo autuante, no atendimento a esta

diligência, bem como da informação fiscal, comunicando-lhe do prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, para se manifestar.

O autuante, à fl. 197, ao atender o solicitado admite a existência de erros no levantamento elaborando novas planilhas com os devidos ajustes. Concluiu que o valor do débito a ser exigido na infração 01 é de R\$ 3.011,10. Anexou demonstrativos e cópias reprográficas de documentos, às fls. 198/218, bem como Nota Fiscal Avulsa nº 309805 referente a certificado de crédito, no valor de R\$ 2.892,08 e cópia parecer nº 00991720040, relativo a restituição de indébito (fls. 219/224).

Ao ser cientificado do resultado da diligência requerida, o autuado, à fl. 230 solicita o pagamento do valor remanescente de R\$3.011,10, compensando o seu crédito, no valor de R\$2.892,08 comprovado através da Nota Fiscal Avulsa nº 309805 (certificado de crédito), considerando um saldo a recolher, no valor de R\$119,02.

VOTO

A ação fiscal decorreu da falta de recolhimento do ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa e de recolhimento a menos do imposto, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração – SimBahia.

Analisando as peças processuais constato que o autuado, inicialmente, reconhece o cometimento da infração 02 que se refere a recolhimento a menos do imposto apurado nos meses de dezembro de 2000 e janeiro, junho a setembro de 2001. Assim, mantida a autuação.

No tocante a infração 01, que trata de Auditoria da conta “Caixa”, tendo sido identificado existência de saldo credor, verifico que na impugnação, o autuado toma como marco inicial o saldo de caixa apresentado no livro Razão, a partir de 01/02/01, sem atentar que o levantamento teve início no dia 01/01/01, ou seja, o autuado se omite em relação aos valores das receitas e despesas do mês de janeiro.

Constato, ainda, que o autuante lança pagamentos no valor de R\$ 147.789,13, no dia 15/01/01, e no livro Razão só constam os lançamentos nos valores de: R\$29,86, R\$43,52, R\$127,20, R\$378,02, R\$2.302,79, R\$852,82, R\$306,77, R\$178,20 e R\$10.232,00, no total de R\$14.451,18, não tendo sido juntado nenhum documento que comprovasse o valor lançado. Não identificado, no levantamento, a inclusão das receitas nos meses de janeiro/01, nos valores de R\$ 14.840,00 e R\$ 8.589,60 – NFs. 0288 e 0289; fevereiro/01, no valor de R\$ 10.600,00 – NF 143; março/01, nos valores de R\$ 8,58 e R\$ 10.200,00 – NF 303 e; abril/01, nos valores de R\$ 300,00, R\$2.830,93, R\$450,00 e R\$350,00 – NFs 164, 314 a 316, além de constar erro de soma, no valor de R\$ 32,00, já que foi considerado como receita a quantia de R\$ 51.952,00 (17/01/01) e o somatório dos valores na escrita contábil do autuado (R\$20.000,00, R\$12.000,00, R\$ 510,00, R\$7.950,00, R\$5.460,00 e R\$6.000,00) totaliza R\$51.920,00. Também, o autuante, na informação fiscal, afirma ter excluído os valores de R\$54.854,00 e R\$ 54.954,35, lançados a título de receitas, apesar de não ter sido apresentado os comprovantes de recebimento das receitas oriundas dos documentos fiscais nºs 136 e 133. Verifico existência de diferença, no valor de R\$105,00, relativa a receita lançada no dia 30/05/05, bem como, diferenças em relação a pagamentos lançados pelo autuado e autuante.

Diane das constatações acima elencadas o processo foi encaminhado em diligência para que o autuante intimasse o autuado a apresentar a comprovação do recebimento das receitas lançadas no livro Razão que não foram consideradas no levantamento; esclarecesse que valor ou valores representa os pagamentos lançados no dia 15/01/01, na quantia de R\$ 147.789,13; verificasse a receita lançada no dia 30/05/05 confrontada com a informada pelo autuado; examinasse as diferenças apontadas pelo impugnante em sua peça de defesa e, ao final elaborasse novo demonstrativo de débito, dando ciência ao autuado, com a entrega dos documentos e informações juntados nos autos.

Ao revisar o levantamento efetuado, o autuante reconhece os equívocos cometidos refazendo o roteiro de Auditoria da conta “Caixa”, elaborando novo demonstrativo de débito apontando existência de omissão de receita nos meses de abril e maio de 2001, nos valores de R\$ 5.503,47 e R\$ 27.953,20, com ICMS nos valores de R\$ 495,31 e R\$ 2.515,79, respectivamente, tendo o autuado reconhecido a irregularidade apontada, em relação ao resultado apurado na revisão do lançamento e solicitado pagamento parcial do débito, através do Certificado de Crédito, no valor de R\$ 2.892,08, emitido pela Secretaria da Fazenda deste Estado, concedido ao autuado, mediante Parecer nº 10524/2005, processo nº 004573/2006-5 e Nota Fiscal Avulsa nº 309805, emitida em 12/01/2006.

Vale observar que no cálculo do imposto exigido, em relação às omissões detectadas no levantamento da Auditoria da conta “Caixa”, o autuante indicou o disposto na Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98, para determinar que na apuração do imposto em razão de omissão de saída de mercadorias, tendo como base os critérios e as alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, deve ser observado o crédito fiscal a ser apurado utilizando-se o percentual de *8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais*, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art. 19 da citada Lei).

Assim, o valor devido neste item da autuação ficou reduzido para R\$ 3.011,10, sendo: R\$ 495,31 (fev/01) e R\$ 2.515,79 (maio/01).

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir o imposto, no valor de R\$7.443,18, devendo ser homologada quantia já recolhida, considerando o Certificado de Crédito nº 309805, emitido em 12/01/2006, anexado aos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019290.0004/05-1, lavrado contra **ROTULA METALÚRGICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.443,18**, acrescido da multas de 70% sobre R\$ 3.011,10 e 50% sobre R\$4.432,08, prevista no art. 42, I, “b”, item 3 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologando os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR